



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADE E DIVERSIDADES CURRICULARES

INFORMAÇÃO Nº 226/2025/SED/DIEN

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2025.

REFERÊNCIA: Processo SCC 2210/2025,
Pedido de Diligência solicitando o exame e a
emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei
nº 0519/2024.

Senhora Consultora,

Em atenção ao Processo SCC 2210/2025, que encaminha o Ofício nº 184/SCC-DIAL-GEMAT, expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicitando o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0519/2024, que “Dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a Diretoria de Ensino/Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares manifesta-se:

- Considerando que a rede estadual de ensino está em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em especial às que dizem respeito ao “emprego da alimentação saudável e adequada, (...) em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, **inclusive dos que necessitam de atenção específica** (grifo nosso)”, a universalidade do atendimento aos estudantes matriculados na rede pública de educação básica e ao “direito à alimentação escolar, (...) respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições **de saúde dos estudantes que necessitem de atenção específica**; (grifo nosso)” presentes na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar de estudantes da Educação Básica, onde é obrigatória apresentação dos documentos necessários para comprovação da Necessidade Alimentar Específica (NAE) do estudante, independentemente da sua condição;
- Considerando que esta Secretaria tem atuado para o fortalecimento de ações em prol de uma rede de ensino, cada vez mais inclusiva, primando pelo atendimento que valorize e seja correspondente a todos os estudantes com Deficiência (Intelectual, Física, Visual, Auditiva e Múltipla), Transtorno do Espectro Autista, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, Altas Habilidades e Superdotação, mesmo havendo especificidades, definindo, assim, suas ações junto à rede regular de ensino, na perspectiva de qualificar continuamente o atendimento ofertado a TODOS os estudantes com e sem deficiência;
- Considerando que a legislação federal que institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (Lei nº 11.947/2009); assim como a Lei nº 12.982, de 28 de maio de 2014, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADE E DIVERSIDADES CURRICULARES

determinar o provimento de alimentação escolar adequada aos estudantes portadores de estado ou de condição de saúde específica e ainda a Portaria nº 2364 de 16/09/2022 que fixa orientações para a implantação da Educação Alimentar e Nutricional nas Escolas de Educação Básica da rede pública estadual de Santa Catarina;

As diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) são claras e atendem, não só as necessidades sobre a adaptação da alimentação escolar de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD), mas de TODOS os estudantes em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica matriculados na rede pública de educação básica.

Isto posto, valorizamos a iniciativa parlamentar. Contudo, ações que transversalizem com ou no espaço escolar, envolvendo atendimento aos estudantes da Educação Especial, não devem ser restritos a um segmento com deficiência ou transtorno.

No quadro abaixo seguem nossas considerações acerca do PL nº 0519/2024.

Projeto de Lei nº 0478/2024	Considerações da SED
Dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit De Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.	O texto do preâmbulo contém erros ortográficos que causam incompreensão, especialmente no trecho “estudos apresentados com”.
Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para garantir a inclusão educacional e social de estudantes apresentadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina.	A inclusão educacional e social de estudantes com TEA, TDAH e AH/SD é garantida pela Resolução CEE/SC Nº 100, de 13 de dezembro de 2016 que estabelece normas para a Educação Especial no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADE E DIVERSIDADES CURRICULARES

<p>Art. 2º – As instituições de ensino devem garantir a adaptação da alimentação fornecida aos estudantes com TEA, TDAH, dislexia e AH/SD, considerando suas especificidades sensoriais e restrições alimentares.</p>	<p>Estas diretrizes já foram estabelecidas por meio da Legislação vigente em especial a Lei nº 11.947/2009 – PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar e a Portaria nº 2364 de 16/09/2022 que fixa orientações para a implantação da Educação Alimentar e Nutricional nas Escolas de Educação Básica da rede pública estadual de Santa Catarina; Lei nº 12.982, de 28 de maio de 2014, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar o provimento de alimentação escolar adequada aos estudantes portadores de estado ou de condição de saúde específica.</p>
<p>§ 1º – A adaptação deve atender às necessidades individuais dos estudantes, promovendo um ambiente inclusivo durante as refeições.</p>	<p>Previsto na Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020 - dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos estudantes da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, bem como na Resolução CFN nº465, de 23 de agosto de 2010, “Estimular a identificação de indivíduos com necessidades nutricionais específicas, para que recebam o atendimento adequado no Programa de Alimentação Escolar (PAE).</p>
<p>§ 2º – A adaptação será realizada com o suporte de profissionais especializados, como nutricionistas e terapeutas ocupacionais, sempre que necessário</p>	<p>O Programa Nacional de Alimentação Escolar já atribui a responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista. Já o Terapeuta ocupacional não faz parte da rede regular de ensino.</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADE E DIVERSIDADES CURRICULARES

Art. 3º – Os pais ou responsáveis pelos estudantes com TEA, TDAH, dislexia e AH/SD devem informar às instituições de ensino sobre suas necessidades específicas, apresentando laudos médicos e/ou relatórios especializados, quando necessário, para fundamentar as adaptações requeridas.	A rede estadual de ensino, por meio das Coordenadorias Regionais de Educação e do setor de Alimentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação já orienta as famílias para a apresentação de documento/laudo médico ou de nutricionista, seguindo o recomendado pelo “Caderno de Referência: Alimentação Escolar para Estudantes com Necessidades Alimentares Especiais”, elaborado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Econômico (FNDE).
§ 1º – As instituições de ensino devem fornecer orientação às famílias e promover uma comunicação contínua para ajustar as estratégias de inclusão.	Sem objeções.
§ 2º – Garantir-se-á sigilo e proteção às informações pessoais e médicas dos estudantes, nos termos da legislação vigente.	Sem objeções.
Art. 4º – A Secretaria de Estado da Educação, em parceria com as instituições de ensino, deverá:	Sem objeções.
I – Promover a capacitação continuada dos profissionais de educação para atendimento às necessidades específicas dos estudantes;	Sem objeções.
II – Elaborar diretrizes e fornecer suporte técnico às escolas para a implementação das adaptações previstas nesta Lei;	Sem objeções.
III – Monitorar a execução das medidas inclusivas determinantes.	Sem objeções.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADE E DIVERSIDADES CURRICULARES

<p>Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de doações orçamentárias próprias, complementadas, se necessário. Evento nº 1, Página 1 Documento emitido por Maureen Papaleo Koelzer em 18/02/2025 03:54:50</p>	<p>Observar o disposto no art. 7 inciso IV e V do Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, já que a proposta implica aumento de despesa (no caso, dos estabelecimentos públicos) e deveria conter a indicação da dotação orçamentária, bem como a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa, criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado.</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Em face do exposto, solicitamos à Sra. Greice Sprandel da Silva Deschamps, Consultora Executiva, que remeta ao gabinete desta secretaria o parecer da Diretoria de Ensino/Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

À sua consideração.

Kênia Andresa Scarduelli
Diretora de Ensino
(assinado digitalmente)

Anderson Rodrigo Floriano
Gerente de Modalidades e Diversidades
Curriculares
(assinado digitalmente)

Ana Aparecida Tessari
Coordenadora de
Educação Especial
(assinado digitalmente)

Teresa Dias Nunes De Sena
Nutricionista
QT_PNAE/SED
CRN10-6361
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O7300SXR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANA APARECIDA TESSARI** (CPF: 027.XXX.619-XX) em 28/02/2025 às 15:09:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:15:40 e válido até 13/07/2118 - 13:15:40.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **TERESA DIAS NUNES DE SENA** (CPF: 026.XXX.911-XX) em 28/02/2025 às 15:59:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/10/2024 - 15:33:24 e válido até 23/10/2124 - 15:33:24.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ANDERSON RODRIGO FLORIANO** (CPF: 046.XXX.869-XX) em 28/02/2025 às 16:18:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/08/2020 - 11:11:55 e válido até 25/08/2120 - 11:11:55.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **KENIA ANDRESA SCARDUELLI** (CPF: 030.XXX.599-XX) em 05/03/2025 às 19:00:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:15:52 e válido até 13/07/2118 - 14:15:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjEwXzlyMTBfMjAyNV9PNzZmMFNYUg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002210/2025** e o código **O7300SXR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER nº 117/2025/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00002210/2025

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0519/2024, que “*Dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 184/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0519/2024, que “*Dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em seguida, a Diretoria de Ensino apresentou manifestação, por meio da Informação nº 226/2025/SED/DIEN (fls. 04/08), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 184/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria de Ensino que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 226/2025 (fls. 04/08), nos termos que seguem:

[...] Considerando que a rede estadual de ensino está em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE),



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

em especial às que dizem respeito ao “emprego da alimentação saudável e adequada, (...) em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica (grifo nosso)”, a universalidade do atendimento aos estudantes matriculados na rede pública de educação básica e ao “direito à alimentação escolar, (...) respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos estudantes que necessitem de atenção específica; (grifo nosso)” presentes na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar de estudantes da Educação Básica, onde é obrigatória apresentação dos documentos necessários para comprovação da Necessidade Alimentar Específica (NAE) do estudante, independentemente da sua condição;

Considerando que esta Secretaria tem atuado para o fortalecimento de ações em prol de uma rede de ensino, cada vez mais inclusiva, primando pelo atendimento que valorize e seja correspondente a todos os estudantes com Deficiência (Intelectual, Física, Visual, Auditiva e Múltipla), Transtorno do Espectro Autista, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, Altas Habilidades e Superdotação, mesmo havendo especificidades, definindo, assim, suas ações junto à rede regular de ensino, na perspectiva de qualificar continuamente o atendimento ofertado a TODOS os estudantes com e sem deficiência;

Considerando que a legislação federal que institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE (Lei nº 11.947/2009); assim como a Lei nº 12.982, de 28 de maio de 2014, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para de terminar o provimento de alimentação escolar adequada aos estudantes portadores de estado ou de condição de saúde específica e ainda a Portaria nº 2364 de 16/09/2022 que fixa orientações para a implantação da Educação Alimentar e Nutricional nas Escolas de Educação Básica da rede pública estadual de Santa Catarina;

As diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) são claras e atendem, não só as necessidades sobre a adaptação da alimentação escolar de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD), mas de TODOS os estudantes em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica matriculados na rede pública de educação básica.

Isto posto, valorizamos a iniciativa parlamentar. Contudo, ações que transversalizem com ou no espaço escolar, envolvendo atendimento aos estudantes da Educação Especial, não devem ser restritos a um segmento com deficiência ou transtorno.

[...]

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino, acerca do Projeto de Lei nº 0519/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 04/08 (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0519/2024, bem como os termos do **PARECER Nº 117/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4IR9E6I9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 10/03/2025 às 14:48:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 11/03/2025 às 14:31:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjEwXzlyMTBfMjAyNV80SVI5RTZJOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002210/2025** e o código **4IR9E6I9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação nº 23/DEPE/FCEE

São José, 24 de Fevereiro de 2025.

Referência: Processo SCC 2211/2025, referente ao Ofício n 185/SCC-DIAL-GEMAT a respeito do Projeto de Lei nº 0519/2024, que “Dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Considerando a solicitação, prestamos as seguintes informações:

Informamos que a Fundação Catarinense de Educação Especial manifesta-se em convergência ao Projeto de Lei nº 0519/2024, tendo em vista que a legislação que trata da adaptação da alimentação escolar e de outras medidas inclusivas para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) visa garantir que todos os alunos tenham acesso a um ambiente educacional que respeite suas necessidades específicas. Isso inclui a oferta de refeições que atendam a restrições alimentares, bem como a implementação de estratégias pedagógicas que favoreçam a inclusão e o aprendizado de cada estudante. Essas medidas são fundamentais para promover a equidade no ambiente escolar, permitindo que alunos com diferentes perfis de aprendizagem possam se desenvolver plenamente. As instituições de ensino devem estar preparadas para adaptar suas práticas e oferecer suporte adequado, garantindo que todos os alunos tenham as mesmas oportunidades de aprendizado e desenvolvimento.

Entendemos que para isso, o Artigo 3º precisa ser implementado, para que as solicitações de adaptação se baseiem nas indicações de profissionais que atendam as crianças, para melhor nortear as solicitações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
DIRETORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Art. 3º – Os pais ou responsáveis pelos estudantes com TEA, TDAH, dislexia e AH/SD devem informar às instituições de ensino sobre suas necessidades específicas, apresentando laudos médicos e/ou relatórios especializados, quando necessário, para fundamentar as adaptações requeridas.

A Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE reafirma seu compromisso com ações que promovam a inclusão, participação e permanência de todas as pessoas com deficiência e em todos os espaços da sociedade.

Colocamo-nos à disposição para mais esclarecimentos.
Atenciosamente,

Fernanda Martello Hermes
Diretora de Ensino, Pesquisa e Extensão

Luciane Maria A Campos
Integradora de Educação Especial

Roberta Lima Guterres
Nutricionista

Andrea Rumpf
Gerente de Pesquisa e Conhecimentos
Aplicados



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P7J6H95T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANDREA RUMPF MACHADO** (CPF: 771.XXX.689-XX) em 24/02/2025 às 17:24:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:14 e válido até 13/07/2118 - 13:18:14.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ROBERTA LIMA GUTERRES** (CPF: 035.XXX.289-XX) em 24/02/2025 às 17:51:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/05/2019 - 13:11:07 e válido até 09/05/2119 - 13:11:07.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FERNANDA MARTELLO HERMES** (CPF: 007.XXX.869-XX) em 25/02/2025 às 07:41:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/08/2021 - 17:58:39 e válido até 30/08/2121 - 17:58:39.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUCIANE MARIA AUGUSTO CAMPOS** (CPF: 003.XXX.549-XX) em 13/03/2025 às 17:41:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:34:38 e válido até 13/07/2118 - 14:34:38.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjExXzlyMTFfMjAyNV9QN0o2SDk1VA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002211/2025** e o código **P7J6H95T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário –
São José/SC – (48) 3664.4969 – cojur@fcee.sc.gov.br

PARECER Nº 50/2025/FCEE/SC

São José, data da assinatura digital.

Referência: SCC 2211/2025

Assunto: Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 0519/2024, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Origem: GABP

EMENTA: Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 0519/2024, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Constitucionalidade e legalidade. Prosseguimento da tramitação.

Senhora Presidente

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 0519/2024, de origem parlamentar, que trata sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do



Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD).

Referida Lei tem como objetivo garantir que todos os alunos tenham acesso a um ambiente educacional que respeite suas necessidades específicas. Isso inclui a oferta de refeições que atendam a restrições alimentares, bem como a implementação de estratégias pedagógicas que favoreçam a inclusão e o aprendizado de cada estudante.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que cabe a esta Consultoria Jurídica analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em ato discricionário do gestor, bem como, em aspectos técnicos ou financeiros, que devem, sempre, ser observados pelos setores competentes.

A necessidade de Parecer Jurídico em processos que versam sobre anteprojetos de lei ou decreto, com abordagem quanto à regularidade formal, constitucionalidade e legalidade, e às alterações promovidas em outros diplomas normativos, decorre da norma do artigo 7º, caput, inciso VII, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que assim estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

(...)



VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

(...) (grifou-se)

Além disso, a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SC, de 2014, que uniformiza os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo, dispõe da seguinte maneira:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III – adequação do meio legislativo proposto; e

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição.



Portanto, passa-se à análise destes requisitos legais.

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CF/88) formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Num Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, se encontram repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*.

Aos Estados, segundo o artigo 25, § 1º da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

(...)

Pois bem, contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos. Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º- O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.



Art. 8º — Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

(...)

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições dos membros ou comissões da Assembleia em seu art. 39 e seguintes, prevendo como atribuição iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição do Estado.

A Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece em seu art. 50 que:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e **ordinárias** cabe a qualquer **membro ou comissão da Assembleia** Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (grifo nosso).

Assim, verifica-se que a minuta de anteprojeto de lei é formalmente constitucional, uma vez que o processo legislativo foi iniciado por autoridade constitucionalmente legitimada.

Da mesma forma, no que tange à **adequação legislativa**, é pertinente ressaltar que o anteprojeto em questão visa alterar Lei, e levando-se em conta a repartição constitucional de competências, tem-se o entendimento que o presente Anteprojeto de Lei está adequado quanto ao meio proposto, para aperfeiçoar a respectiva legislação.

O Decreto Estadual nº 2.382 de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu artigo 1º:



Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Sobre a elaboração de anteprojetos de lei, o artigo 7º do mencionado decreto estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:

- a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;
- b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e



c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes**, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da **Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)**, sobre a **viabilidade financeira** da proposta; e

2. da **Secretaria de Estado da Administração (SEA)**, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com **declaração do ordenador primário da despesa e da SEF** de que o seu aumento tem adequação orçamentária e



financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do **Grupo Gestor de Governo (GGG)**, nos termos da legislação em vigor; (grifou-se)

(...)

No mais, verifica-se que estão preenchidos os requisitos dispostos nas legislações.

Por fim, observa-se, à primeira vista, que o Projeto de Lei nº 0519/2024, de origem parlamentar, não terá (salvo engano) impacto financeiro, o que recomenda observância por parte dos gestores dos preceitos legais anteriormente citados.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pela **possibilidade jurídico-formal** Projeto de Lei nº 0519/2024, tudo na forma da fundamentação.

É o parecer, s.m.j.

São José, datado e assinado digitalmente.

João Paulo Rodrigues Júnior

Advogado Autárquico

OAB/SC 17.897

1A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G333C3WP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO PAULO RODRIGUES JÚNIOR (CPF: 024.XXX.029-XX) em 11/03/2025 às 14:57:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:30 e válido até 13/07/2118 - 14:09:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjExXzIyMTFfMjAyNV9HMzMzQzNXUA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002211/2025** e o código **G333C3WP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício FCEE-GABP nº 34/2025

São José, 12 de março de 2025.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, considerando a solicitação da Secretaria de Estado da Casa Civil – Diretoria de Assuntos Legislativos, para o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade a respeito do Projeto de Lei nº 0519/2024, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a Fundação Catarinense de Educação Especial manifesta sua posição favorável ao Projeto de Lei nº 0519/2024, reiteramos, conforme Informação nº 23/DEPE/FCEE (págs. 03/04), da Diretoria de Ensino, Extensão e Pesquisa desta Fundação, que não há elementos que indiquem contrariedade ao interesse público no projeto em questão, recomendando, portanto, a sanção pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos,

Atenciosamente,

JEANE RAUH PROBST LEITE
Presidente
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos - Secretaria de Estado Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B65CS1J6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 13/03/2025 às 14:30:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjExXzlyMTFfMjAyNV9CNjVDUzFKNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002211/2025** e o código **B65CS1J6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.